

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Fabra		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, pleiteado pela Escola de Ensino Superior Fabra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201820373		
PARECER CNE/CES N°: 618/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca do indeferimento da autorização do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, pleiteado pela Escola de Ensino Superior Fabra, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201820373, em 22 de outubro de 2018.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 2018200373.

Mantida: ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA (FABRA).

Código da Mantida: 1908.

Endereço da Mantida: Rua Pouso Alegre, Nº 49, Bairro Barcelona, Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: (1256) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA.

CNPJ: 03.580.192/0001-40.

Curso (processo): GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO).

Código do Curso: 1454735.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito 2,50 na Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial;

Além disso, ainda é pertinente ressaltar que os itens relativos às Políticas institucionais no âmbito do curso; Objetivos do curso; Perfil profissional do egresso; Número de vagas; Experiência profissional do docente; Experiência no exercício da docência na educação a distância; Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; Titulação e formação do corpo de tutores do curso; Experiência do corpo de tutores em educação a distância obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação.

II. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância.
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Recurso da IES

Em 2 de junho de 2019 a IES apresentou o seguinte recurso:

[...]

O Centro de Ensino Superior FABRA, após análises a partir do relatório do Processo de Avaliação do curso de Gestão Ambiental na modalidade EAD, e considerando todo contexto que envolveu esta avaliação e aos resultados auferidos na avaliação in loco promovida pelo INEP, apresenta ao CNE/CES recurso com as seguintes considerações:

São elencadas várias considerações que constam do processo em tela. Destacamos as seguintes:

[...]

2- DA CONDUTA ÉTICA DOS AVALIADORES

Nossa IES, apesar de nova, é, segundo o senso do MEC, a IES que mais tem crescido na cidade da Serra. Este crescimento é fruto de um trabalho sério e de qualidade que temos nos empenhado para implantar. Neste crescimento, temos recebido muitas comissões do INEC, e nesta caminhada, nunca tivemos uma postura negativa dos avaliadores, como tivemos nesta. Percebemos claramente nesta avaliação uma conduta fora dos procedimentos comuns de avaliações in-loco por nós até então experimentada. Tal fato pode ser verificado em nossa Avaliação do Avaliador, onde relatamos alguns procedimentos incomuns e, porque não dizer, fora dos padrões éticos exigidos pelo MEC. Desde o início percebemos uma posição, a priori, de rejeição e crítica por parte dos avaliadores. Tal postura foi verificada em todas as reuniões, seja com os docentes, o corpo técnico-administrativo e com os gestores da IES.

Em seguida são apresentadas “as justificativas das notas da comissão e as considerações da IES” (não serão reproduzidas no texto do presente relatório, pois se encontram do processo).

A IES conclui o recurso apresentando:

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após expressar nossas considerações em relação ao relatório da comissão de verificação in-loco, evidenciamos as inconsistências, incoerências, os equívocos e até mesmo o juízo de valor presentes no relatório.

Não obstante, descrevemos que o processo transcorreu fora dos padrões normais, pois houve inconsistência do sistema, a ausência de impugnação, e até mesmo falta de diligência da SERES, e por fim, uma conduta totalmente fora dos procedimentos de uma avaliação in-loco.

Somado todos estes itens resultou no prejuízo da nota do curso pleiteado. Vale ressaltar que no histórico da IES nunca antes um curso foi indeferido e que, nos últimos anos, a IES tem a seu favor diversas avaliações muito positivas com notas 4 e manifesta sua busca incessante em melhorar a qualidade da educação continuamente.

DO PEDIDO

Considerando todos as atenuantes aqui evidenciados, o Centro de Ensino Superior Fabra, mantenedor da Escola de Ensino Superior Fabra, vem mui respeitosamente pleitear que seja reconsiderada esta avaliação, bem como os seus resultados no âmbito de duas possibilidades a saber:

a) Designação de nova comissão para verificação in loco,

OU:

b) Reconsideração das notas aqui impugnadas e emissão de novo parecer.

É o seguinte o texto da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, que indefere o pedido de autorização do referido curso:

[...]

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, RESOLVE:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos EaD)

N.º de ordem Registro e-MEC nº Curso N.º vagas totais anuais IES (Código) Mantenedora 1 201820373 GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) 300 (trezentas) ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA (1908) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA (CNPJ: 03580192000140) 2 201808990 PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) 200 (duzentas) FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS (1438) PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A (CNPJ: 03377471000101) Portaria nº 214, de 02 de maio de 2019

Considerações do Relator

A SERES sugere “*o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017*”.

O recurso da IES apresenta uma série de considerações relativas aos conceitos atribuídos aos diferentes itens, que estão abaixo do mínimo requerido, mas não dão elementos objetivos para uma decisão, desse relator, diferente da sugestão apresentada pela SERES.

Diante do exposto apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 214, de 2 de maio de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Ambiental, tecnológico, que seria ministrado pela Escola de Ensino Superior Fabra, com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Fabra, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente